



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

PARECER N° , DE 2021

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 15, de 2021, do Senador Marcos do Val, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-Emirados Árabes Unidos.*

Relator: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 15, de 2021, do Senador Marcos do Val, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-Emirados Árabes Unidos.*

O art. 1º do PRS indica que se trata de *serviço de cooperação interparlamentar*, o qual tem *a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.*

Na justificação, o autor pondera que a proposição *objetiva ampliar os laços de amizade e culturais com os povos emiradenses; indica que a criação do grupo contribuirá para o aperfeiçoamento das relações bilaterais em prol das respectivas populações; e lembra que uma maior participação dos membros do Congresso Nacional no campo das relações internacionais há de favorecer a democratização de temas da área, com reflexos na aproximação das respectivas sociedades.*

Apresentada em 04 de março de 2021, a proposição foi despachada, em 11 de março de 2021, para exame deste Plenário, onde me coube a relatoria.

SF/21214.49556-92

II – ANÁLISE

Os chamados grupos parlamentares, que são importantes ferramentas de diplomacia parlamentar, proporcionam relevante contribuição para o relacionamento dos países envolvidos. Nesse sentido, esses colegiados propiciam trocas de experiências entre os respectivos legislativos nacionais. Cuida-se de prática entendida como própria do mandato e da atividade senatorial, que não encontra óbice no Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Para além disso, convém recordar a liberdade de organização política no âmbito do Poder Legislativo.

Todavia, partir da Resolução nº 14, de 2015, os grupos e frentes políticas internacionais ganharam disciplina que adensa sua regulamentação. Referida resolução cuida, de modo específico, da criação do Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos. Ela, no entanto, adicionou dispositivo que deverá ser aplicado genericamente aos grupos parlamentares, como este que se pretende criar por meio do PRS nº 15, de 2021. Confira-se:

Art. 6º Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

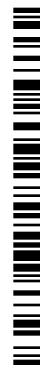
§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no caput, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no caput, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no caput realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no caput não disporão de verbas orçamentárias do Senado



SF/21214.49556-92



SF/21214.49556-92

Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no caput, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

Essas as circunstâncias, reitero que os dispositivos referidos se aplicam aos grupos parlamentares formados a partir da Resolução nº 14, de 2015. Registro, por fim, que a Câmara dos Deputados criou, por meio da Resolução nº 6, de 2008, o Grupo Parlamentar Brasil-Emirados Árabes Unidos, que, em conformidade com seu art. 1º, parágrafo único, será composto por membros do Congresso Nacional. Esse contexto, no entanto, não inviabiliza, de modo necessário, o estabelecimento de outro grupo no âmbito desta Casa.

Esse o quadro, a proposição, que tampouco carrega vícios de constitucionalidade ou juridicidade, merece ser aprovada.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 15, de 2021.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator